



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR Nº 082/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: SCC 17739/2023

Senhor Secretário,

Trata-se de diligência oriunda da Diretoria de Assuntos Legislativos, que tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 0397/2023, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, junto ao Banco Central do Brasil (Bacen), do sistema de boletos de pagamento e de cobrança no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Observa-se que a matéria não está relacionada às competências desta Secretaria de Estado da Fazenda. A temática, aliás, salvo engano, está inserida nas competências legislativas privativas da União; circunstância, entretanto, que deve ser analisada pela Procuradoria Geral do Estado.

Assim, sugere-se a devolução dos autos à DIAL, para conhecimento e providências.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Assessor Especial**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P89N6KR8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA (CPF: 105.XXX.018-XX) em 08/12/2023 às 18:42:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzM5XzE3NzU2XzlwMjNfUDg5TjZLUjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017739/2023** e o código **P89N6KR8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 946/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1411/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 17739/2023, referente ao Projeto de Lei (PL) nº 0397/2023, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, junto ao Banco Central do Brasil (BACEN), do sistema de boletos de pagamento e de cobrança no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, de autoria do ilustre Deputado Matheus Cadorin, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se modernizar o serviço de cobrança bancária por meio de boletos, mediante seu registro obrigatório junto ao Banco Central do Brasil (BACEN), objetivando oferecer mecanismos destinado a conferir maior controle, segurança e redução de riscos e fraudes ao processo de cobrança, garantindo mais transparência, confiabilidade e comodidade ao consumidor.

Cumprir informar que, à esta Secretaria de Estado da Fazenda cabe, por força do artigo 1º, do Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, dispor sobre as seguintes competências: *“a) tributação, arrecadação e fiscalização, b) contencioso administrativo-tributário, c) administração financeira, d) contabilidade pública, e) gestão fiscal, f) despesa e dívida pública, g) captação de recursos, h) supervisão, coordenação e acompanhamento do desempenho das entidades financeiras do Estado, i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei”*.

Por conta das mencionadas competências, que são taxativas e restritivas, esta Secretaria de Estado não pode dispor sobre temas atinentes à obrigatoriedade de registro junto ao BACEN, no que diz respeito ao sistema de boletos de pagamentos de cobrança conforme sugerido.

Assim, no que se refere à solicitação perpetrada, informamos que esta Secretaria de Estado da Fazenda não possui competência para análise do pleito em questão, recomendando que a referida propositura seja submetida, se for o caso, à Procuradoria Geral do Estado (PGE).

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **00E96BM7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 12/12/2023 às 09:46:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzM5XzE3NzU2XzlwMjNFTzBFOTZCTTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017739/2023** e o código **00E96BM7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 363/2023 SICOS/PROCON/ASJUR

Florianópolis, 18 de Dezembro de 2023.

A Sua Excelência

Secretário da Indústria do Comércio do Serviço

Sr. Silvio Dreveck

R. Visconde de Cairú, 39, Estreito

Florianópolis/SC

CEP: 88075-020

EMENTA: Processo Legislativo. Resposta à diligência da ALESC – Projeto de Lei 0397/2023

Trata-se de pedido de exame e a emissão de parecer a respeito de Projeto de Lei oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ALESC, **PL./0397/2023**, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que dispõe “a obrigatoriedade de registro junto ao bacen, do sistema de boletos de pagamento e de cobrança no âmbito do estado de Santa Catarina”.

A presente manifestação atende ao pedido de diligência contido no Ofício nº 1413/SCC-DIAL-GEMAT, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.



Fundamentação

Pois bem. A proposição em tela é louvável e vai ao encontro do direito dos consumidores, e de suma importância, eis que versa sobre o registro no Bacen dos boletos emitidos, passo esse que moderniza o controle e segurança das transações financeiras, visando evitar fraudes e prejuízos.

É premente ressaltar que o registro dos boletos no Bacen é uma medida que já está em vigor, por meio da Circular nº 3.656/2013, emitida pelo próprio Banco Central. No entanto, a criação de uma lei específica para tratar desse assunto trará mais segurança jurídica e estabelecerá diretrizes claras para a sua implementação e fiscalização.

No contexto do direito do consumidor, é de se atestar que o texto proposto é benéfico para o sistema financeiro e consumidores. A modernização do controle e segurança dessa modalidade de transação financeira é substancial para evitar fraudes, que causam prejuízos tanto para as instituições emissoras, quanto para os consumidores.

Em consonância com o texto proposto no PL, acertou os arts. 4.º e 6.º da Lei 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, ao dispor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: III - **harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO
GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO DO PROCON/SC

desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: **III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;** VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (grifou-se)

Com o registro no Bacen, todas as informações referentes à emissão e pagamento dos boletos são armazenadas em um banco de dados centralizado e seguro. Isso permite o rastreamento de todas as transações realizadas, facilitando a identificação de possíveis irregularidades e agilizando a atuação na prevenção e combate a fraudes.

Além disso, o presente projeto também contribui para a modernização do sistema de pagamentos. Com o avanço da tecnologia, surgiram novas formas de pagamento, como o uso de aplicativos e carteiras digitais, que oferecem mais praticidade e segurança para os consumidores. O registro dos boletos no Bacen possibilitara a integração dessas novas tecnologias com o sistema de pagamentos, tornando o processo mais eficiente e seguro.

Portanto, um projeto de lei que verse o tema proposto é de grande importância para a modernização do controle e segurança destas transações. Além de evitar fraudes e prejuízos, contribui para a adoção de novas tecnologias e aumento da eficiência desse meio de pagamento. Assim sendo, é uma medida essencial para garantir a confiabilidade e integridade desse



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO
GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO DO PROCON/SC

sistema de pagamentos no Estado de Santa Catarina.

Desta forma, não há dúvidas que a proposição em tela é louvável e vai ao encontro às garantias e direitos dos consumidores.

É o exame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Pasta manifesta-se favorável a minuta do Projeto de Lei nº. 0397/2023.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

MAÍRA GONÇALVES PEREIRA

Gerente de Municipalização do Procon Estadual de SC

DESPACHO: Referendo o Parecer nº 363/2023/SICOS/PROCON/ASJUR, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Silvio Dreveck

Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B4O51WO5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MAIRA GONÇALVES PEREIRA** (CPF: 044.XXX.899-XX) em 18/12/2023 às 15:01:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 19/12/2023 às 10:29:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzQwXzE3NzU3XzlwMjNfQjRPNTFXtZU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017740/2023** e o código **B4O51WO5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 64/2023/COJUR/SICOS

Processo SCC 17740/2023

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/SCC-DIAL, DE 2014.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0397/2023, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, junto ao Banco Central do Brasil (Bacen), do sistema de boletos de pagamento e de cobrança no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

É o resumo do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**¹, e referendado pelo titular da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO (SICOS)
CONSULTORIA JURÍDICA

Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Pois bem.

No caso dos autos, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, solicitou, com fulcro no art. 19, do Decreto nº 2.382, de 2014, para esta Secretaria de Estado, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0397/2023, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, junto ao Banco Central do Brasil (Bacen), do sistema de boletos de pagamento e de cobrança no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Conforme se extrai do Parecer nº 363/2023 SICOS/PROCON/ASJUR, oriundo da Gerência de Municipalização do PROCON/SC, é de se ressaltar que o registro dos boletos no Bacen é uma medida que já está em vigor, por meio da Circular nº 3.656/2013, emitida pelo próprio Banco Central. No entanto, a criação de uma lei específica para tratar desse assunto trará mais segurança jurídica e estabelecerá diretrizes claras para a sua implementação e fiscalização.

O presente projeto de lei busca proteger o consumidor, que poderia ser levado a pagar a um boleto inadvertidamente. Trata-se de cautela legislativa, dando ao consumidor o direito de ter informações da empresa que está adquirindo produto ou serviço.

Em suma, o projeto de lei normatiza que os boletos de cobrança bancária serão obrigatoriamente registrados pelo beneficiário no banco emitente.

Na prática isto significa que nenhum boleto bancário poderá ser emitido sem a vinculação do pagador com CPF para pessoas físicas e CNPJ para as pessoas jurídicas, como acontece atualmente.

Sem embargo, a obrigatoriedade pretendida pelo Projeto de Lei nº 0397/2023 visa oferecer mais segurança tanto à rede bancária, quanto aos consumidores na compensação de valores, evitando fraudes e desvios da receita.

Tem-se as seguintes vantagens: facilidade no pagamento do boleto, mesmo após o vencimento, diretamente no site do banco centralizador do título; mais segurança e proteção contra fraudes na emissão dos boletos de cobrança; possibilidade de encaminhamento do título aos correntistas cadastrados no sistema DDA – Débito Direto Automatizado.

Deste modo, a aprovação deste Projeto é essencial para garantir o direito à informação, promover a transparência no mercado, além de evitar fraudes e prejuízos, contribuindo para a adoção de novas tecnologias e aumento da eficiência desse meio de pagamento.

Assim sendo, é uma medida essencial para garantir a confiabilidade e integridade desse



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO (SICOS)
CONSULTORIA JURÍDICA

sistema de pagamentos no Estado de Santa Catarina.

Face o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0397/2023, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, junto ao Banco Central do Brasil (Bacen), do sistema de boletos de pagamento e de cobrança no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, atende ao interesse público, haja vista que está em consonância com a legislação de regência.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**² pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, desta forma, o prosseguimento da tramitação legislativa, com a posterior sanção da lei.

Finalmente, sugiro a ciência do titular desta pasta, para as subseqüentes e devidas providências.

É o parecer, *s.m.j.*

LEONARDO SEBOLD BRANCO
Consultor Executivo - Matrícula 375.520-7
(assinado digitalmente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 64/2023/COJUR/SICOS**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Silvio Dreveck
Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS)

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2CD372WZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO DREVECK (CPF: 076.XXX.349-XX) em 19/12/2023 às 10:29:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.

(Assinatura do sistema)



LEONARDO SEBOLD BRANCO (CPF: 007.XXX.589-XX) em 19/12/2023 às 12:55:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzQwXzE3NzU3XzlwMjNfMkNEMzcyV1o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017740/2023** e o código **2CD372WZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.